



---

## Solução de Consulta nº 171 - Cosit

**Data** 26 de setembro de 2018

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

**RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. VENDA DE INGRESSOS PARA PRODUTORES DE EVENTOS.**

No Simples Nacional, a base de cálculo a ser oferecida à tributação pela empresa que vende ingressos para produtores de eventos é o valor da comissão que ela retém quando do repasse dos valores pertencentes a seus contratantes, não o total dos valores depositados pelas operadoras de cartão em sua conta bancária.

**Dispositivos Legais:** Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 1º.

## **Relatório**

A interessada formula consulta acerca da correta interpretação da legislação pertinente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

2. A consulente atua na divulgação, produção, venda e distribuição de ingressos de eventos. Nessa condição, é contratada pelas produtoras para, entre outras coisas, disponibilizar aos consumidores a possibilidade de aquisição mediante cartão de crédito ou débito, mediante máquinas de sua posse/propriedade, que coloca nos vários pontos de venda.

3. As operadoras dos cartões depositam ou creditam na conta corrente da consulente os valores pagos pelos consumidores por meio dessas máquinas. A consulente é paga mediante comissão que corresponde a um percentual sobre os pagamentos efetuados nessas máquinas. O controle é feito por meio de borderô. Encerrado o evento, a consulente retém sua comissão, emite a nota fiscal de serviços no valor dela e repassa à sua contratante (produtora do evento) o saldo remanescente.

4. Diante disso, pergunta:

- a) Se o contrato entre a consulente e a produtora pode ser feito pela internet;
- b) Se a operação descrita deve ser considerada “em conta alheia”;
- c) Se constitui receita bruta da consulente apenas a comissão;
- d) Se os valores repassados à produtora contratante não integram a receita bruta;
- e) Se o repasse do saldo para a promotora contratante pode ser efetuado por meio de crédito em conta bancária, discriminado em borderô;
- f) Se deve informar ao Fisco os valores pagos referentes a cada promotora contratante e, em caso afirmativo, de que forma deve informar isso;
- g) Se os códigos CNAE 7990-2/00, 8230-0/01 e 73.19-0/02 abrangem a disponibilização e administração das máquinas de cartão.

## Fundamentos

5. De acordo com o art. 18, inciso XIII, da IN RFB nº 1396, de 16 de setembro de 2013, é ineficaz a consulta que versa sobre matéria não tributária (Solução de Consulta Cosit nº 135, de 2 de junho de 2014). Sendo assim, a presente consulta é ineficaz em relação às perguntas “a” (direito obrigacional), “e” (matéria bancária) e “g” (CNAE – Solução de Consulta Cosit nº 71, de 31 de dezembro de 2013).

6. Quanto à pergunta “f”, não é fruto de dúvida sobre a interpretação da legislação, mas sobre procedimento, o que seria objeto de assessoria contábil-fiscal – art. 18, inciso XIV, da citada IN. No caso, a empresa optante pelo Simples Nacional deve prestar as informações via Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório (PGDAS-D) e Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (Defis). As que não tiverem campo apropriado nesses programas é recomendável arquivar para futura apresentação a uma eventual fiscalização, quando requisitado.

7. Quanto às perguntas “b”, “c” e “d”, as três giram em torno da interpretação do art. 3º, § 1º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que assim dispõe:

*Art. 3º...*

*§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.*

8. Situação muito assemelhada foi apreciada pela Solução de Consulta Cosit nº 239, de 16 de maio de 2017, da qual extrai-se o seguinte:

*12. Em resumo, temos a seguinte situação: nas corridas de táxi, o taxista, profissional autônomo, é chamado por meio dos serviços de Radiotáxi da*

*interessada; o usuário do serviço de transporte (passageiro/cliente) pode efetuar o pagamento de duas formas: diretamente ao taxista, em dinheiro ou cheque; ou utilizando-se de cartão de crédito/débito, por meio das máquinas vinculadas ao CNPJ da Consulente, sendo depositado na conta corrente da Consulente, pelas empresas operadoras de cartão, o valor total da corrida.*

*12.1. Apesar de o valor total da corrida ser depositado pela administradora do cartão na conta-corrente da consulente, a mesma retém apenas um percentual deste valor, a título de remuneração pela intermediação do serviço de táxi, sendo o restante repassado ao motorista de táxi (profissional autônomo), posto que, o serviço de transporte foi por este prestado.*

*13. Assim, a questão a ser solucionada refere-se à definição do valor a ser oferecido à tributação, pela pessoa jurídica operadora de Radiotáxi, relativamente aos valores depositados em sua conta corrente, em função do serviço de transporte prestado pelo taxista e cobrado por intermédio das máquinas de cartões de crédito/débito da empresa. A interessada deverá considerar como receita própria o valor total depositado em sua conta pelas operadoras de cartão, ou apenas considerar o valor referente ao percentual retido como remuneração pelo serviço por ela prestado aos taxistas?*

...

#### CONCLUSÃO

*28. Com base no exposto, conclui-se que:*

*a) Os valores depositados pelas operadoras de cartão de crédito/débito na conta das empresas de Radiotáxi, que realizam a intermediação do serviço de táxi, quando do pagamento das corridas por meio de cartão de crédito/débito, não configuram receita dessas empresas (Radiotáxi), desde que não haja qualquer tipo de ingerência da pessoa jurídica intermediadora em relação ao serviço prestado pelo taxista (transporte do passageiro), e que o motorista, autorizado a prestar o serviço de táxi pelo órgão público competente, seja um prestador de serviço autônomo; e*

*b) Devem ser oferecidos à tributação pela consulente, apenas os valores referentes aos percentuais retidos, quando do repasse aos taxistas dos pagamentos de corridas efetuados por meio de cartão de crédito/débito, e não o total dos valores depositados pelas operadoras de cartão em sua conta. Sendo essa, juntamente com a mensalidade fixa paga pelos motoristas autônomos, a receita a ser oferecida à tributação pela consulente.*

9. Por coerência, sendo assemelhada a situação jurídica, o mesmo raciocínio deve ser adotado nesta consulta, de sorte que:

9.1. os valores depositados pelas operadoras de cartão de crédito/débito na conta bancária da empresa que se limita a vender ingressos para produtores de eventos não configuram, integralmente, receita bruta dela, porque se trata de operação em conta alheia; e

9.2. devem ser oferecidos à tributação pela referida empresa apenas os valores referentes à comissão por ela retida, não os valores pertencentes aos seus contratantes, que ela recebe em sua conta bancária e se limita a lhes repassar.

## Conclusão

À vista do exposto, conclui-se que no Simples Nacional, a base de cálculo a ser oferecida à tributação pela empresa que vende ingressos para produtores de eventos é o valor da comissão que ela retém quando do repasse dos valores pertencentes a seus contratantes, não o total dos valores depositados pelas operadoras de cartão em sua conta bancária.

À consideração superior.

Assinado digitalmente  
**LAÉRCIO ALEXANDRE BECKER**  
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras – Cotir da Cosit.

Assinado digitalmente  
**MARCO ANTONIO F. POSSETTI**  
Auditor-Fiscal da RFB  
Chefe da Disit09

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente  
**FABIO CEMBRANEL**  
Auditor-Fiscal da RFB  
Coordenador da Cotir

## Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente  
**FERNANDO MOMBELLI**  
Auditor-Fiscal da RFB  
Coordenador-Geral da Cosit